



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3622/03 – DOC. TC 4992/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2004 Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 169/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **TC 3622/03 (DOC. TC 4992/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Curral Velho, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes irregularidades:

- 1) Não manutenção do equilíbrio fiscal, em razão do déficit orçamentário apontado no valor de R\$ 19.877,18.
- 2) Não arrecadação tributária prevista no Orçamento, uma vez que só foram arrecadados 54,8% da previsão.
- 3) Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor R\$ 31.206,22;
- 4) Demonstração do montante da dívida consolidada, em razão da omissão de registro na Dívida Flutuante com o INSS no valor de R\$ 746.365,62;
- 5) Repasse a menor ao Poder Legislativo, correspondente a 93,37% do montante fixado na Lei Orçamentária;
- 6) Não empenhamento nem pagamento das despesas relativas ao 13º salário do Pessoal Comissionado da competência de 2004;
- 7) Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborados;
- 8) Dívida Municipal, ao final do exercício, no montante de R\$ 775.205,23, correspondendo a 25,23% da receita orçamentária total arrecadada;
- 9) Não realização de 21 processos licitatórios no montante, retificado após a defesa, de R\$ 626.630,58, representando 20,46% da DTG;
- 10) Envio para a Câmara Municipal de Balancetes Mensais com registros sintéticos, contrariando o que dispõe o art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 11) Irregularidades na formalização de vários procedimentos licitatórios, quanto á habilitação das empresas concorrentes no que se refere às certidões exigidas pela legislação pertinente, caracterizando descaso com a coisa pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3622/03 – DOC. TC 4992/05.

- 12) Prática reiterada de contratação de pessoal por tempo determinado, especialmente nas Secretarias da Educação e Saúde, caracterizando burla ao instituto do concurso público;
- 13) Ausência de tombamento dos bens municipais;
- 14) Inexistência de almoxarifado central para o controle e distribuição analítica dos bens;
- 15) Contratação de diversas obras com a Empresa SOMAR CONSTRUTORA LTDA também chamada de SOMAR CONSTRUÇÕES LTDA., no montante de R\$ 372.903,98, firma comprovadamente “fantasma”, tendo em vista a sua não habilitação perante o Fisco Estadual e pelo fato de não ser localizada pela Auditoria deste Tribunal no endereço indicado, além de ser vencedora em licitação considerada irregular pela Auditoria quanto à apresentação de certidões negativas exigidas por lei, tendo o Órgão Técnico opinado pela devolução pelo gestor da importância relativa aos 20% do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), no valor de R\$ 74.580,80, uma vez que considerou a obra como realizada pelo pessoal da própria Prefeitura;
- 16) Aquisição de materiais de consumo a SOMAR DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E CERAIS LTDA., no montante de R\$ 44.336,75, firma não habilitada perante o Fisco Estadual e não localizada no endereço constante da nota fiscal, além de não apresentar certidões exigidas na participação da respectiva licitação;
- 17) Contratação da construção de um reservatório d’água com a METALÚRGICA ART LUZ LTDA., no montante de R\$ 37.020,83, firma comprovadamente irregular, tendo em vista que à época da contratação se encontrava não habilitada perante o Fisco Estadual, além de não apresentar toda a documentação de habilitação na licitação realizada;
- 18) Contratação da construção do prédio da Farmácia Básica e da Rede Coletora de Esgoto Sanitário, no montante de R\$ 73.244,06 com a MULTI-OBRAS CONSTRUTORA LTDA., firma comprovadamente irregular, uma vez que não estava habilitada perante o Fisco Estadual, além de haver a constatação de irregularidades na apresentação de certidões quando do processo de licitação, entendendo a Auditoria que o gestor deve devolver a importância relativa ao BDI, no valor de R\$ 14.648,81, por considerar a obra realizada pelo pessoal do quadro da Prefeitura;
- 19) Contratação da recuperação e ampliação de 02 açudes com a CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., no montante de R\$ 81.692,03, firma comprovadamente “fantasma”, uma vez que não se encontrava inscrita perante o Fisco Estadual e por coincidência tem o mesmo endereço, localizado em Campina Grande, da empresa SOMAR DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E CERAIS LTDA, não localizado pela Auditoria, devendo o gestor devolver a importância relativa aos 20% do BDI, no valor de R\$ 16.338,41, tendo a Auditoria considerado a obra realizada pelo pessoal da própria Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3622/03 – DOC. TC 4992/05.

- 20) Constatação de pagamento abaixo do salário mínimo nacional, infringindo o Parecer Normativo TC 47/2001;
- 21) Despesas empenhadas “a posteriori”, no valor de R\$ 6.060,00;
- 22) Ilegalidade na formalização do procedimento de autorização legislativa na decretação de estado de calamidade pública, desobedecendo ao art. 65 da LRF, tendo em vista a existência apenas de Decreto Municipal;
- 23) E, por fim, despesas injustificadas com bandas e festividades, no valor de R\$ 79.000,00, quando o Município encontrava-se sob a vigência (120 dias) do Decreto nº 001/2004 – Decreto de Calamidade Pública, não tendo efetuado o total do pagamento de pessoal, tendo inclusive insuficiência financeira no exercício.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte pugnou pela: **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(b)** atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas à margem da Lei de Licitações, sem imputação de débito, ante a inexistência de danos materiais ao erário; **(d)** imputação de débito ao ex-Prefeito das despesas com firmas fantasmas ou comprovadamente irregulares (itens 10 a 14); **(f)** Julgamento regular das demais despesas ordenadas pelo gestor; e, por fim, **(g)** recomendação à atual gestão de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas.

CONSIDERANDO que, no tocante a não realização de procedimentos licitatórios e das falhas apontadas quando da habilitação das empresas licitantes, por ocasião da formalização das licitações realizadas, notadamente quanto às certidões exigidas pela legislação pertinente, o Relator entende que tais irregularidades configuram desobediência à Lei Nacional 8.666/93, ensejando a aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, as irregularidades que dizem respeito às obras auditadas devem ser consideradas para efeito da aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

MM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3622/03 – DOC. TC 4992/05.

- 1) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito de Curral Velho, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e da ocorrência de irregularidades na formalização de licitações realizadas pelo Município, incorrendo na contratação de serviços a empresas não habilitadas perante o Fisco Estadual, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 28 de março de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral